



Realização:



Patrocínio:



Apoio:

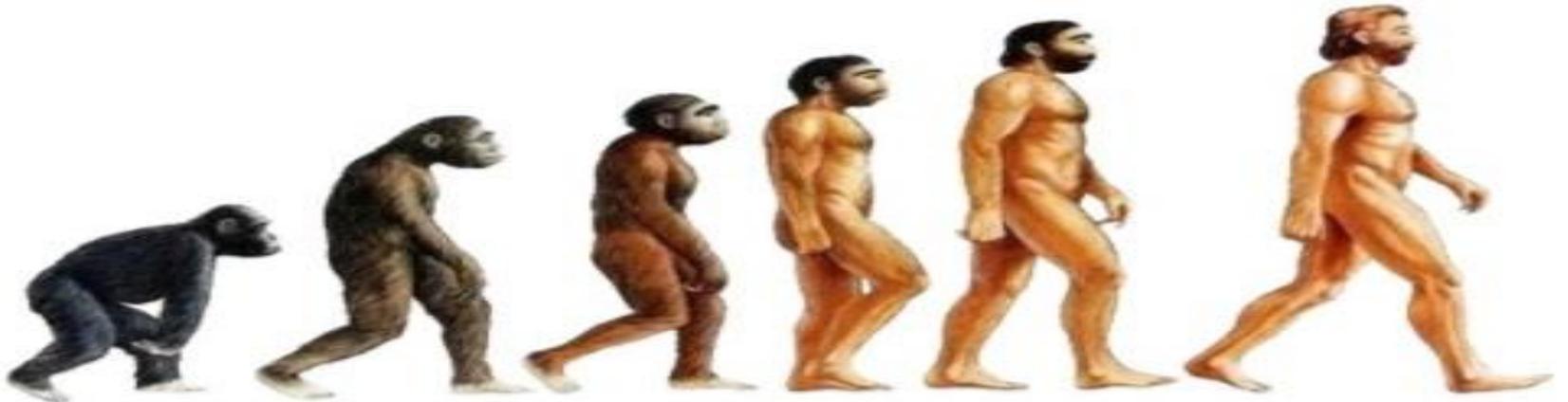


UMA INSTITUIÇÃO DA
FUNDAÇÃO UNIMED



**Avaliação dos possíveis riscos para o
Sistema Unimed nos contratos viabilizados por
Administradoras de Benefícios**

1. Da origem e evolução das Administradoras de Benefícios no Brasil



ADMINISTRADORAS NO MERCADO AMERICANO

<http://searchfinancialapplications.techtarget.com/definition/benefits-administration>



benefits administration

Benefits administration is the process of establishing, maintaining, and managing benefits for the employees of an organization. Employee benefits typically include medical insurance, pension plans, individual retirement accounts (IRAs), vacation time, sick time, and maternity leave. Numerous vendors offer [software](#) that can assist benefits administrators.

ADMINISTRADORAS NO MERCADO AMERICANO

<https://resources.workable.com/benefits-administrator-job-description>



Benefits Administrator Responsibilities

- Design benefit programs (insurance, wellness etc.)
- Evaluate and negotiate with service providers (e.g. private insurance company)
- Assume responsibility of timely payment of monthly premiums
- Manage enrollments and determine employee eligibility
- Handle all benefit compensation and reimbursement procedures
- Coordinate leaves of absence and process claims or requests (medical operations, worker's compensation etc.)
- Keep updated employee records with all relevant information (marital status, years of service, hours worked etc.)
- Inform employees of their benefit options and plans and monitor use
- Collaborate with accounting department for payments and deductions

CONCEPÇÃO DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS - 2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA ANS PARA CRIAÇÃO DAS ADMINSTRADORAS:

*“A ANS propõe duas normas para ordenar a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e a atuação dos **agentes que prestam serviços para pessoas jurídicas contratantes** e participam da contratação de planos de saúde coletivos por adesão e serão denominados como Administradoras de Benefícios. [...]*

*Quanto à administradora de benefícios, a proposta traz para a regulação um agente que já atua no mercado de planos coletivos, ordenando (...) a clara delimitação de sua intervenção como um **contratado da pessoa jurídica contratante e, portanto, de seus associados**, sem desenvolver qualquer atuação típica da operação de planos.”*

OBJETIVOS DA ADMINISTRADORA

- Permitir que a empresa dedique-se ao *core business*, terceirizando atividades meio (RH, especialmente);
- Administrar os benefícios dos colaboradores, buscando tornar a empresa atrativa para contratação e manutenção de funcionários.



SURGE A RN 196 - ANTAGONISMO ADVINDO DA NORMA 2009

“Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I - promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II - contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III - oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

IV - apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:

a) negociação de reajuste;

b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e

c) alteração de rede assistencial.

[...]

ANTAGONISMO ADVINDO DA NORMA - RN 196/ANS

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

I - apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;

II - terceirização de serviços administrativos;

*III - **movimentação cadastral**;*

*IV - **conferência de faturas**;*

V - cobrança ao beneficiário por delegação; e

VI - consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.”

A EXCRESCÊNCIA DO ART. 14 DA RN 195/ANS

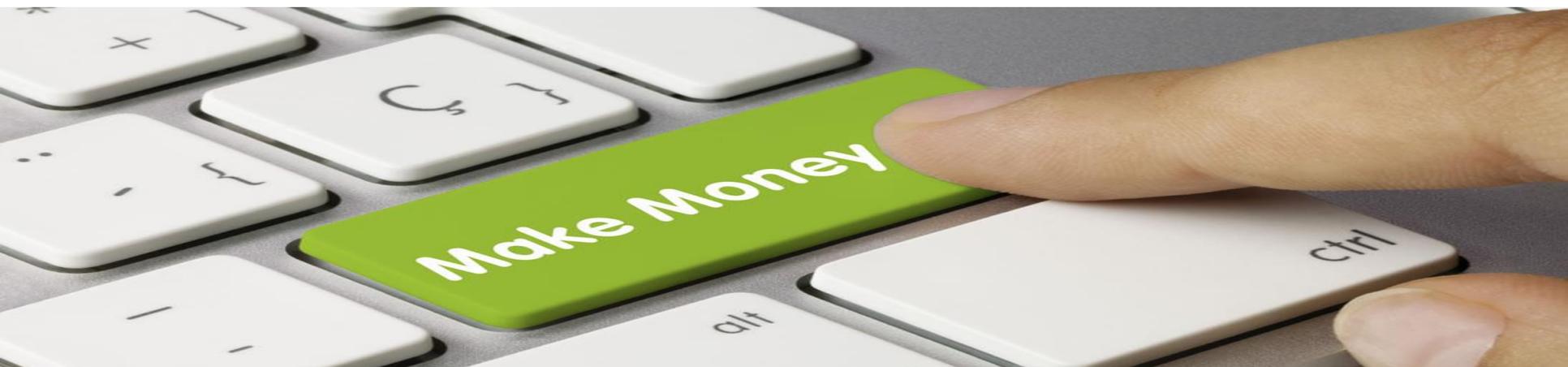
“Seção III

Do Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão

[...]

Art. 14 A operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários.”

V. art 2º, §.ú, V da RN 196 “por delegação”



2008 a 2012

Linked in

Presidente

Grupo Qualicorp

2008 – 2009 (1 ano)

Como Presidente do Grupo, também responsável pela estratégia, operação, desenvolvimento e representação do Grupo, além da atuação na fusão do Grupo com a General Atlantic, grupo de investimento, com sede nos EUA.

Diretor de Desenvolvimento Setorial e Diretor Presidente

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

2009 – 2012 (3 anos)

Como Diretor de Desenvolvimento Setorial por 6 meses e Diretor Presidente por 2 anos e 6 meses, respondendo pela regulação dos planos de saúde do país.

DA VEDAÇÃO À EX-DIRIGENTES DA ANS

“Art. 9º - Até 12 meses após deixar o cargo, é vedado a ex-dirigente da ANS:

[...]

II - deter participação, exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.” (Lei 9.961/2000)



2014

Qualicorp anuncia nome de novo presidente

Maurício Ceschin substituirá José Seripieri Filho na função

Da redação

São Paulo - A companhia que atua no setor de planos de saúde, Qualicorp, anunciou Maurício Ceschin para o cargo de presidente. Ceschin assumirá a função no lugar de José Seripieri Filho, que passa a atuar como presidente do conselho da empresa. As informações são da Exame.

<http://www.diagnosticoweb.com.br/noticias/mercado-e-negocios/qualicorp-anuncia-nome-de-novo-presidente.html>

Unimed 
Brasil

NÚMEROS DO SEGMENTO - HOJE

<http://www.anab.com.br/index.php/administradora-de-beneficios>

Tipo de Contratação	dez/15	dez/16	março/17	abril/17
Coletivo Empresarial	32.711.168	31.690.506	31.492.721	31.572.780
Coletivo por Adesão	6.626.993	6.475.757	6.450.339	6.472.287
TOTAL	39.338.161	38.166.263	37.943.060	38.045.067

Fonte: site da ANS (maio/2017)

Valor médio coletivo adesão = R\$300,00

Margem média = 15% x R\$300,00 = R\$45,00

Beneficiários por adesão = 6.472.287

6.472.287 x R\$45,00 = R\$291.252.915 x 12 =

R\$3.495.034.980 ano

DADOS CONTÁBEIS QUALICORP

Fonte: <http://ri.qualicorp.com.br/> | Dados extraídos em 05/2017



2. Dos Riscos Jurídicos para o Sistema Unimed



DA INFRAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA - CADE

Constituição Federal

“Art. 170. A ordem econômica, fundada (...) na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, (...), observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;”

Lei 12.529/2011 - Lei Antitrustee (CADE)

“Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a **responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.**

DA INFRAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA - CADE

“**Art. 36.** Constituem **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos (...) que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (...)

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; (...)

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (...)

§ 3º As seguintes **condutas caracterizam infração da ordem econômica**: (...)

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;”

DA INFRAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA - PENAS

“Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, a qual nunca será inferior à vantagem auferida (...)

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% a 20% ...”

EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS COM ADMINISTRADORAS

a) A Unimed somente utilizará a Administradora “X”

Todos os contratos da operadora direcionados a uma única administradora.

Restrição à concorrência, na medida em que dificultaria a participação de outras Administradoras no mercado.

b) A Administradora “A”, “B” e “C” somente comercializarão produtos da Unimed

Restrição à concorrência, na medida em que dificultaria a participação no mercado de outras Operadoras frente à carência de Administradoras que a representassem.

3. Da invasão de área



DA INVASÃO DE ÁREA

NORMA DERIVADA DE COMERCIALIZAÇÃO 013/11 - FÓRUM NACIONAL UNIMED

1.5 Tipos de contrato quanto à área de comercialização

1.5.1.2 Contrato Coletivo Empresarial cuja massa inicial de beneficiários seja maior que 50% em sua área de ação, independentemente do domicílio do CNPJ.

1.5.1.3 Contrato Coletivo por Adesão cujo potencial de ingresso de beneficiários seja maior que 50% em sua área de ação (...).

1.5.2 Contrato Federativo Estadual.

1.5.2.1 Contrato Coletivo Empresarial celebrado pela Federação Estadual cuja massa inicial de beneficiários seja maior que 50% em sua área de ação, e nenhuma Singular envolvida possua mais de 50% desse contingente (...).

1.5.2.2 Contrato Coletivo por Adesão cujo potencial de ingresso dos beneficiários seja maior que 50% na área de ação da Federação Estadual, e nenhuma Singular envolvida possua mais que 50% desse contingente (...).

DA INVASÃO DE ÁREA

1.5.5 Contrato Nacional:

1.5.5.1 **Contrato Coletivo empresarial** celebrado pela CNU, cuja **massa inicial** de beneficiários esteja distribuída em, no mínimo, 3 Estados, e nenhum dos Estados envolvidos possua mais que 50% das vidas desse contingente em sua área territorial (...).

DA INVASÃO DE ÁREA

2.7.3 Qualquer Unimed fica impedida de comercializar contrato em área de ação de outra Unimed que detenha o direito de comercialização, conforme definido neste documento, mesmo sob alegação de recusa da empresa prospectada em negociar com a Unimed detentora do direito, exceto por expressa concordância desta, respeitados os direitos das cooperativas de graus superiores.

Regra sem sanção = baixa eficácia

OBRIGADO!

PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO

Assessor Jurídico da Unimed do Estado de Santa Catarina